

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 443, DE 2009

Altera o *caput* e o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que “estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências”.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado VALMIR PRASCIDELLI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe objetiva alterar o *caput* e o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), para incluir, entre as causas de declaração de inelegibilidade por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), “a utilização indevida de centro social ou assemelhado”, em benefício de candidato ou de partido político.

Acredita o autor que a transformação em lei do projeto sob análise contribuirá sobremodo para a normalidade e a moralidade do processo eleitoral. Esclarece, ainda, que optou pela AIJE porque, de um lado, a espécie comporta ato de abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, e, de outro, porque, se declarada procedente a representação pela Justiça Eleitoral, seus efeitos atingirão não somente o representado, mas também todos aqueles que tenham contribuído para a prática do ato indevido ou abusivo, inclusive servidor público.

A proposição foi distribuída, unicamente, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de seu mérito, constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei complementar nº 443, de 2009.

A análise da constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências privativas da União (CF/88; art. 22, I e art. 14, § 9º); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*), e a espécie normativa se mostra idônea, uma vez que altera a Lei de Inelegibilidades, que é lei complementar.

Mostram-se atendidos, pois, os requisitos de constitucionalidade formal.

Sob o aspecto material, a proposição também não traz violações a princípios ou regras constitucionais.

Quanto ao conteúdo da proposição, cabe detido exame, que passamos a fazer.

Como admite o autor, em sua justificação, “**o uso indevido de centro social ou assemelhado**”, que se pretende incluir expressamente entre as causas de inelegibilidade, “**está subsumido no abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**”. Poder-se-ia, então,

indagar: seria despicienda a sua inclusão entre as condutas que serão apuradas por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)?

Com efeito, se se tratar de centro social ou assemelhado de propriedade de particular, sua eventual **utilização indevida**, em benefício de candidato ou de partido político, restará caracterizado o **abuso do poder econômico**; tratando-se de centro público, o enquadramento da conduta viciada poderá ser feito como abuso do poder político ou do poder de autoridade.

De um lado, é forçoso reconhecer que não constitui boa técnica legislativa a tipificação de uma conduta específica quando se pretende alcançar o gênero “abuso de poder”. Vale, inclusive, recorrer à Lição de José Jairo Gomes sobre o conceito de abuso de poder. Diz o eminente doutrinador:

*O abuso de poder constitui conceito jurídico indeterminado, fluido e aberto, **cuja delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar**. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso.¹ (grifos nossos).*

Por outro lado, cumpre ao legislador o dever de sinalizar ao aplicador da lei que determinadas condutas, ainda que genéricas, são intoleráveis no processo eleitoral. É justamente o que pretendemos fazer ao propor em nosso Substitutivo.

Vale ressaltar que a Justiça Eleitoral já vem buscando caracterizar como abusiva a exploração de centros sociais com finalidade eleitoral. Não temos dúvida de que o exame do caso concreto permitirá separar os atos legítimos de solidariedade e benemerência de outros de cunho assistencialista com claro viés eleitoral.

Em relação ao texto da proposição em exame, cumpre destacar que sua elaboração antecedeu à apresentação do projeto que deu origem à Lei Complementar nº 135, de 2010 (Lei da Ficha Limpa). Assim, são

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Ed. Atlas. 10ª Edição. 2014. p. 256.

necessários alguns ajustes ao texto proposto, dispensando, por exemplo, a alteração do inciso XIV do art. 22.

Ante o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 443, de 2009, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VALMIR PRASCIDELLI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 443, DE 2009

Altera o *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para acrescentar aos objetos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) a utilização dos centros sociais em benefício de candidatos ou de partidos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta aos objetos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) a conduta abusiva de utilização de centros sociais em benefício de candidato ou de partido político, sujeitando os responsáveis à sanção de inelegibilidade de oito anos.

Art. 2º O *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de centros sociais ou assemelhados e de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VALMIR PRASCIDELLI
Relator

2015-11211.docx